LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ[1]

https://doi.org/10.56238/levv16n47-093

Data de submissão: 23/03/2025 **Data de publicação:** 23/04/2025

Sabrina Silva Nascimento
Acadêmico do curso Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/Unisulma.
E-mail: sabrinassn0901@gmail.com.

Clóvis Marques Dias Junior
Professor Orientador. Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/Unisulma.
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade civil por abandono afetivo sob a perspectiva jurídica e constitucional, com enfoque na proteção integral da criança e do adolescente. A pesquisa estrutura-se em três eixos principais: inicialmente, apresenta os fundamentos legais e constitucionais que sustentam o dever de cuidado no âmbito familiar; na sequência, examina a evolução doutrinária da tese da responsabilidade civil por ausência afetiva dos genitores; por fim, realiza uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificando argumentos recorrentes e eventuais divergências nas decisões. O estudo adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial, e conclui que a responsabilização por abandono afetivo, embora receba respaldo constitucional e doutrinário, ainda enfrenta resistências na sua concretização prática, exigindo prova inequívoca do dano e do nexo de causalidade. A partir dessa reflexão, o trabalho propõe uma releitura do dever parental à luz da dignidade da pessoa humana e da função social da família.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Indenização.

[1] Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão - IESMA/Unisulma.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo no âmbito do Direito de Família, com ênfase nos danos morais causados à criança ou ao adolescente diante da omissão do dever de cuidado por parte de um dos genitores. A problemática tem ganhado notoriedade na doutrina e nos tribunais brasileiros, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde ainda se observa certa ausência de uniformidade na jurisprudência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e à educação. Nessa perspectiva, o abandono afetivo é compreendido como violação desses direitos fundamentais, passível de gerar indenização por dano moral quando comprovado o nexo entre a omissão do genitor e os prejuízos sofridos pela vítima (Brasil, 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) também reforçam a obrigação legal e moral dos pais em participar do desenvolvimento integral dos filhos.

A crescente judicialização dos casos de abandono afetivo tem levado o Superior Tribunal de Justiça a enfrentar o desafio de definir critérios jurídicos claros para a responsabilização civil dos genitores omissos. No entanto, a falta de uniformidade nas razões de decidir tem comprometido a coerência da jurisprudência, gerando insegurança jurídica e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais. Conforme observam Püschel e Aquino (2019), a mera uniformização de resultados, sem a devida harmonização dos fundamentos normativos, representa um risco de arbitrariedade incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Assim, torna-se essencial analisar criticamente as decisões do STJ não apenas quanto ao desfecho, mas quanto à argumentação adotada, especialmente no tocante à existência ou não de um dever jurídico de cuidado parental passível de gerar indenização por dano moral.

A centralidade do afeto nas relações familiares impõe o reconhecimento jurídico da sua violação como potencial gerador de danos indenizáveis. No entanto, persiste uma controvérsia jurídica quanto à possibilidade de se imputar responsabilidade civil ao genitor que, embora ausente materialmente, infringe o dever de cuidado emocional previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de uma tipificação legal expressa sobre o abandono afetivo e a oscilação dos julgados do Superior Tribunal de Justiça suscitam o seguinte questionamento: **é possível responsabilizar civilmente o genitor por abandono afetivo à luz do atual entendimento jurisprudencial do STJ?**

A presente pesquisa busca investigar como o STJ tem interpretado e julgado os casos envolvendo o abandono afetivo, analisando se há um padrão argumentativo nas decisões e quais fundamentos jurídicos têm sido utilizados para admitir — ou afastar — a responsabilização civil. Para tanto, serão considerados os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, a doutrina especializada e os julgados mais representativos do tribunal superior.

A metodologia adotada é de cunho qualitativo, baseada na análise de jurisprudências e revisão bibliográfica. Parte-se da definição dos conceitos centrais do estudo — como responsabilidade civil, dever de cuidado e abandono afetivo — para, em seguida, examinar os dispositivos legais aplicáveis, bem como a evolução da interpretação jurisprudencial sobre a matéria.

Com isso, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico-jurídico acerca dos limites e possibilidades da responsabilidade civil no contexto das relações familiares, especialmente quando o vínculo afetivo é negligenciado de forma consciente e persistente por um dos genitores, causando danos psíquicos e sociais ao filho.

Para responder a esse problema, o artigo foi estruturado em três seções principais. A primeira seção apresenta os fundamentos normativos e constitucionais da responsabilidade civil no âmbito familiar, com destaque para os direitos da criança e do adolescente. A segunda seção examina a construção doutrinária da responsabilidade civil por abandono afetivo e sua recepção no Direito Brasileiro. Por fim, a terceira seção realiza uma análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificando padrões argumentativos e eventuais divergências nas decisões sobre o tema. A pesquisa conclui com reflexões sobre os limites e possibilidades da responsabilização civil diante da ausência afetiva parental.

2 PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O convívio familiar, especialmente com os pais, é fundamental para o desenvolvimento afetivo da criança. Segundo Bowlby (1990), os vínculos estabelecidos na infância são essenciais para a formação de modelos internos de funcionamento, que influenciam as futuras relações sociais. No âmbito jurídico, o princípio da afetividade tem sido reconhecido como elemento estruturante das relações familiares, promovendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar (Diniz, 2008).O afeto não é ligado precisamente com a presença do “amor”, o afeto quer dizer a ligação, interação, relacionamento, o vínculo que deve existir no âmbito familiar, levando a um conjunto de sentimentos positivos de convívio que resultam em um bom desenvolvimento da criança.

Na doutrina atual, afirma-se que o afeto tem valor jurídico e é visto como um princípio de grande importância, assim afirma a jus psicanalista Giselle Câmara Groeninga:

> “O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.”

A afetividade tem sido reconhecida como valor jurídico relevante e, inclusive, como um bem jurídico imaterial protegido pelo Direito de Família. Sua violação, conforme interpretação

predominante da doutrina e jurisprudência brasileira, pode configurar ato ilícito, ensejando responsabilidade civil e reparação por danos morais (Venosa, 2020).

Nesse sentido, afirma Dias (2021) que a afetividade passou a integrar o rol dos princípios constitucionais implícitos que orientam as relações familiares, influenciando inclusive decisões judiciais em ações de reconhecimento de paternidade socioafetiva e abandono afetivo. Assim, os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da solidariedade familiar constituem fundamentos essenciais para a proteção do afeto como valor jurídico (Gonçalves, 2022).

A Paternidade Responsável é um princípio previsto na Constituição e representa um das bases da família, podendo ser conceituado como “uma garantia fundamental concedida aos infantes, que se reveste de uma necessidade vital ao ser humano em desenvolvimento, receber amor e cuidado (PIEDADE, 2020, p. 26). Desse modo, a Constituição assegura em seu texto a proteção que deve ser dada aos filhos dentro do seio familiar, de modo que lhe sejam prestados os cuidados básicos para seu desenvolvimento saudável.

Segundo a doutrinadora Sumaya Pereira, a família funciona como uma ponte para promover a dignidade humana, dessa forma, passou a ser um instrumento de desenvolvimento e estruturação da personalidade daqueles que a compõem, tendo assim o respaldo da Constituição como um lugar que desenvolve a pessoa e funcionando como um dos institutos formadores do indivíduo.

No atual cenário constitucional, a família deixou de ser entendida como uma mera unidade formal ou biológica, passando a ser reconhecida como um instrumento de realização pessoal, emocional e existencial dos seus membros. A Constituição Federal de 1988 consagra essa perspectiva ao dispor, no artigo 226, que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", revelando seu papel de núcleo de afeto, solidariedade e cuidado mútuo (Brasil, 1988).

Nessa linha, Gagliano e Filho (2011, p. 98) sustentam que a família não é um fim em si, mas sim um meio para que se atinja a felicidade nas relações humanas, cumprindo, assim, uma função eminentemente social. Para os autores, desconsiderar esse papel seria equivalente a negar o valor social da própria sociedade.

O reconhecimento da função social da família também é reforçado por Pereira (2017), que afirma que o direito contemporâneo das famílias deve considerar os afetos e os vínculos subjetivos como centrais para a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a omissão de um dos genitores em relação aos deveres de cuidado e convivência pode ser interpretada como uma violação não apenas moral, mas também jurídica, sobretudo quando compromete o pleno desenvolvimento de um filho ou filha.

Portanto, os vínculos familiares precisam ser analisados sob a ótica da responsabilidade e da função afetiva que exercem. A família, além de ser reconhecida como base da sociedade, deve cumprir sua função afetiva, o que vai além do simples provimento material. De acordo com Dias (2021), mesmo

quando há o cumprimento das obrigações financeiras, a ausência de cuidado e presença emocional pode configurar descumprimento da função social da família, o que pode ensejar reparação civil. Nesse contexto, o afeto passa a ser compreendido como valor jurídico tutelado, cuja violação enseja consequências jurídicas, especialmente quando comprovado o prejuízo psicológico causado pela omissão dos deveres parentais (Venosa, 2020; Gonçalves, 2022).

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 227, os direitos básicos que devem ser garantidos pela família para com as crianças a adolescentes, como a vida, alimentação, dignidade, convívio familiar, entre outros aspetos, defendendo como ideia principal a dignidade da pessoa humana. Desse modo, para a doutrinadora Maria Helena Diniz, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é tido como a base da família, assim através dele poderá ser garantido o desenvolvimento e a realização dos direitos dos membros familiares, principalmente aos mais vulneráveis, a criança e o adolescente.

Segundo Maria Helena Diniz, os pais têm direitos e deveres com os filhos, pois dentro da família existe o poder familiar, que seria, um conjunto de propriedades encarregadas aos pais, como uma instituição protetora na menoridade, com intuito de desenvolver e formar os filhos, do ponto de vista, físico, mental e social. A responsabilidade dada aos pais, a autoridade,deve ser feita através de princípios e direitos fundamentais, de modo a levá-los à autonomia responsável quando mais velhos.

O abandono afetivo pode ser passível de indenização por danos morais, como já foi observado em casos pelo Brasil, pois o fato dos pais não observarem e não cumprirem os deveres e obrigações intrínsecos ao exercício da parentalidade responsável, violando assim os direitos inerentes à criança e ao adolescente e ignorando princípios norteadores e da dignidade da pessoa humana, o que pode gerar traumas e prejuízos psíquicos ao indivíduo na fase de desenvolvimento. Diante do dano, existe a possibilidade de responsabilização civil. Segundo, Sérgio Cavalieri Filho, o dano precisa existir para haver a responsabilidade objetiva, sem dano, não há o que se falar em reparação, pois ele é o elemento predominante.

A grande evolução das ciências psicológicas e sociais enfatizou como decisiva a influência do contexto familiar para o desenvolvimento saudável de pessoas em formação, nesse caso, as crianças e adolescentes. Essa realidade não pode mais ser ignorada, diante dos grandes números de abandono paterno-filial, diante disso, a discussão sobre paternidade responsável tornou-se cada vez mais necessária. Dessa maneira, a convivência dos pais com os filhos não é tido como um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências sérias de ordem emocional e pode comprometer o seu pleno desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p. 164).

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo, o convívio familiar que o artigo 227 da Constituição traz e considera integrante do melhor interesse da criança e do adolescente, é de fato ligado em relações sociais duradouras, como objetivo de constituição de família, o que as distingue de outras relações sociais. Assim, segundo ele a afetividade, é um dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independente de haver entre eles afeto real.

Na mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias alega que o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Para ela, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo um valor jurídico ao afeto. Todas as famílias, em todas suas relações, mais complexas que sejam, necessitam do afeto, perdão, solidariedade, entre outros pontos, tudo aquilo que possa proporcionar um bom convívio no ambiente familiar. Assim, para o desenvolvimento de nossas crianças, elas necessitam estar em um ambiente receptivo, acolhedor e saudável, em que ela encontra proteção, dignidade e afeto familiar.

Segundo o artigo 3º, do Estatuto ECA, lei 8.069/1990, as crianças e adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes assegurando de meios e facilidades para seu total desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade. E em seu artigo 4º, traz o dever da família em assegurar a efetivação dos direitos básicos referentes à vida, saúde, alimentação, dignidade, convívio familiar, entre outros aspectos. Desse modo, ao deixar de prestar assistência e negligenciar os cuidados necessários à criança, podendo gerar danos emocionais futuros, estará afetando o desenvolvimento desse indivíduo e posteriormente podendo gerar traumas. Segundo Giselda Hironaka, o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo, o que gera danos posteriormente à formação social dessa pessoa.

De acordo com Sérgio Resende de Barros, não é só o afeto o ponto analisado para a responsabilização, ele enfatiza que deve-se ter outro ponto necessário, que seria o nexo de causalidade entre o abandono e os danos causados a criança, ou seja, os danos devem ter ligação direta ao acontecido, para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono parental. Assim, essa pode ser a consequência prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva,o dano deve ser comprovado proveniente da ação do seu pai, que causou trauma na ordem psíquica do filho.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Segundo Maria Berenice, a responsabilidade civil por abandono afetivo refere-se à possibilidade jurídica de se exigir reparação por danos morais quando um dos genitores, mesmo reconhecendo a filiação, deixa de exercer seu papel afetivo ou de cuidado junto ao filho. Essa teoria sustenta que o dever dos pais não se limita ao fornecimento de sustento material, mas abrange também a atenção, o carinho e o acompanhamento emocional e social indispensáveis à formação da criança ou do adolescente .

De acordo com Lôbo (2019), essa omissão afetiva configura uma violação do dever de cuidado e convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família a responsabilidade prioritária de garantir o desenvolvimento integral dos filhos (Brasil, 1988). Na prática, os casos mais recorrentes envolvem pais que, após a separação conjugal, constituem uma nova família e passam a negligenciar os filhos do relacionamento anterior, ignorando suas necessidades emocionais e afetivas.

Embora tanto o pai quanto a mãe possam ser responsabilizados por esse tipo de conduta, observa-se, segundo a doutrina e a jurisprudência, que as situações mais frequentes envolvem a figura paterna, revelando um padrão cultural ainda marcado pela negligência da paternidade afetiva, de acordo com Rodrigo da Cunha.

Importante destacar que a tese do abandono afetivo não se relaciona com o inadimplemento das obrigações de natureza patrimonial, como o pagamento da pensão alimentícia. O genitor pode estar em dia com esses deveres e, ainda assim, ser responsabilizado por não exercer a convivência e o afeto. Nesses casos, o ilícito decorre da omissão do dever moral de presença e participação na vida do filho, o que pode gerar abalo psicológico passível de reparação por meio de indenização por dano moral (Silva, 2019).

No contexto das relações familiares, o instituto da responsabilidade civil ganha novos contornos à medida que o ordenamento jurídico passa a reconhecer os danos oriundos da omissão no exercício da parentalidade responsável. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, impõe aos pais o dever de assistência, criação, educação e convivência com os filhos, valores que não se restringem ao aspecto material, mas abrangem, com igual importância, o dever de cuidado moral e afetivo (Brasil, 1988).

Quando esse dever é descumprido — seja por conduta negligente, omissiva ou intencional — especialmente no que diz respeito ao desinteresse emocional e ausência de vínculo afetivo, pode-se configurar o chamado abandono afetivo, com potenciais consequências jurídicas. A doutrina tem destacado que essa omissão pode comprometer de forma grave o desenvolvimento psíquico e emocional da criança ou do adolescente, legitimando, em determinadas circunstâncias, a reparação por danos morais (Rangel, 2016, v. 147).

A responsabilização civil por abandono afetivo parte da ideia de que o vínculo familiar é sustentado não apenas por obrigações legais patrimoniais, como o pagamento de pensão alimentícia, mas também por deveres subjetivos de presença, orientação e carinho, cuja violação pode gerar sequelas duradouras na formação da personalidade da criança. Portanto, o pai ou a mãe que se omite injustificadamente do convívio e do apoio emocional aos filhos viola o dever jurídico de cuidado, podendo ser responsabilizado nos moldes do artigo 186 do Código Civil, desde que demonstrados os requisitos clássicos da responsabilidade subjetiva: ato ilícito, dano e nexo de causalidade .

Para a configuração da responsabilidade civil no abandono afetivo, é imprescindível a presença dos elementos essenciais: conduta omissiva do genitor, dano psíquico ao filho e o nexo de causalidade entre ambos. Segundo Gonçalves (2022), a omissão do dever de cuidado e apoio moral pode gerar abalo psicológico significativo à criança, configurando lesão a direito da personalidade. Nesse sentido, Venosa (2020) destaca que o dano moral decorrente da ausência de afeto paterno, quando comprovado, é juridicamente reparável, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva.

4 JULGADOS DO STJ SOBRE ABANDONO AFETIVO

Nesse tópico, iremos tratar sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça. Assim, serão analisados alguns julgados do STJ entre 2005 a 2021, que trazem os parâmetros constitucionais apresentados anteriormente.

Esse tema ainda é polêmico, tanto na literatura jurídica quanto no próprio STJ. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes sobre a questão do abandono afetivo e apesar de terem vários julgados do STJ sobre o assunto, ainda não há um entendimento muito claro, pacificado, deste Tribunal sobre a responsabilidade civil nesses casos. Desse modo, a intenção dessa análise é mostrar os caminhos trilhados até agora pelo STJ, mostrando o que já foi decidido sobre a temática, apontando assim questões que ainda precisam ser esclarecidas. Dessa forma, a seguir serão analisados julgados do STJ e o que eles decidiram sobre a temática até hoje. No STJ, quem primeiro apreciou a questão da responsabilidade civil pelo abandono afetivo foi a Quarta turma em dois julgados.

A) RESP 757.411/MG, 4ª Turma, 29/11/2005:

O Recurso Especial foi julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e trata da possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo de um pai em relação ao seu filho. No caso, discutia-se se a ausência de afeto e convivência poderia configurar ato ilícito e por consequência, gerar indenização por danos morais. Por maioria, o STJ entendeu pela impossibilidade de indenização. A corrente majoritária sustenta que o abandono afetivo não constitui, por si só, ilícito civil nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 186 do Código Civil de 2002), uma vez que o afeto não pode ser juridicamente imposto ou quantificado pecuniariamente.

Os ministros destacaram que, embora o ordenamento jurídico imponha aos pais o dever de cuidado, os mecanismos de responsabilização já existentes — como a perda do poder familiar (art. 1.638, II, do CC/2002) e a obrigação alimentar — seriam suficientes para punir a conduta omissiva. Para a maioria, a criação de uma reparação por danos morais decorrente da falta de afeto extrapola os limites da atuação judicial, ou seja, a justiça não poderia obrigar o pai a amar o filho, afirmando assim que indenizações com essa justificativa não trariam consequências positivas.

O voto vencido, proferido pelo ministro Barros Monteiro, apresentou entendimento divergente, defendendo que o abandono moral, quando injustificado, configura ato ilícito e gera abalo à

personalidade do filho, sendo, portanto, passível de reparação civil. Nessa perspectiva, o não cumprimento do dever de assistência moral seria causa legítima para a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. A decisão evidencia o conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os limites da atuação judicial na seara das relações afetivas, sendo um marco relevante para a discussão sobre a juridicidade das emoções e das obrigações parentais no Direito de Família contemporâneo.

B) RESP 514.350/SP, 4ª Turma, 28/04/2009:

O recurso especial analisa o pedido de indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo paterno. A demanda surgiu no bojo de uma ação de investigação de paternidade, na qual o reconhecimento da filiação foi deferido, mas o pleito de reparação moral pelo alegado abandono emocional foi rejeitado pelas instâncias inferiores, decisão que o STJ manteve ao não conhecer do recurso. Segundo a ementa e o voto do relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, o STJ reafirma a orientação de que o abandono afetivo, por si só, não configura ato ilícito passível de indenização com base no artigo 159 do Código Civil de 1916 (equivalente ao art. 186 do CC/2002).

A decisão está alicerçada na lógica de que o afeto não é juridicamente exigível, assim, sua ausência não caracteriza automaticamente uma conduta ilícita nos termos da responsabilidade civil. Desse modo, para a Turma, não se trata de omissão de um dever legal, mas de uma expectativa social ou moral.

Contudo, parte significativa da doutrina contesta essa limitação. Para Gomes (2021), o abandono afetivo pode representar uma violação concreta ao dever legal dos pais de oferecer cuidado e presença, nos termos do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A ausência dolosa e reiterada de afeto, quando comprovada, pode gerar sofrimento psicológico equivalente ou superior ao de outras formas de dano moral, o que justificaria sua reparação pecuniária.

Em resumo, esses julgados adotaram fundamentalmente os mesmos argumentos. Nesses dois precedentes, a Quarta turma negou que o abandono afetivo pudesse ensejar a responsabilização do pai, por algumas razões. Em primeiro lugar, a turma afirmou que já existia uma sanção aplicável ao pai que desrespeita o seu dever de guarda e seu dever de educação, que seria perda do poder familiar, prevista no artigo 1638, inciso II, do Código Civil. A quarta turma disse ainda que a condenação poderia enterrar de vez as possibilidades de conciliação entre esse pai e esse filho, mas o argumento mais importante foi apresentado ao final dessas decisões, a quarta turma afirmou que não há como o judiciário obrigar um pai a amar seu filho e que por isso a indenização não traria qualquer consequência positiva para este litígio.

Dessa forma, durante muito tempo esses dois acórdãos foram os únicos paradigmas do STJ sobre o tema do abandono afetivo. Até que em 2012, a questão chegou à Terceira turma do Tribunal, e essa formação adotou um entendimento oposto ao da Quarta turma e assim concedeu a reparação por abandono afetivo.

C) RESP 1.159.242/SP, 3ªTurma, 24/04/2012:

Nesse julgado, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu pela possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo. A decisão representa um marco na jurisprudência brasileira ao afirmar, de forma expressa, a aplicabilidade das regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Segundo a relatora, não há impedimentos legais à aplicação dos dispositivos do Código Civil que tratam da reparação de danos (arts. 186 e 927 do CC/2002) nas relações parentais, sobretudo quando comprovada a violação do dever jurídico de cuidado. A Ministra argumenta que o "cuidado" é um valor jurídico objetivo, reconhecido implicitamente em diversos dispositivos constitucionais, com destaque para o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual consagra o dever da família em assegurar o pleno desenvolvimento das crianças.

A omissão parental, nestes termos, constitui ato ilícito passível de reparação quando atinge bens juridicamente tutelados, como a dignidade, a integridade psíquica e a formação moral do filho. O julgado reconhece que, embora existam múltiplas razões que possam justificar ausências na criação de um filho, há um núcleo mínimo de obrigações afetivas e psicológicas cuja inobservância configura violação aos deveres legais e morais dos genitores (STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

Desse modo, o principal ponto ressaltado pela Terceira Turma, é que não se tratava de um problema de descumprimento de um suposto dever de afeto, como havia declarado a Quarta Turma, mas sim do descumprimento por parte do pai de um dever legal de cuidado. De acordo com a terceira turma, o dever de cuidado seria inerente às relações parentais, o pai e a mãe teriam o dever de contribuir pro desenvolvimento da personalidade dos seus filhos menores, de ampará-los moralmente, de auxiliar seu crescimento e sua educação.

Assim, o pai que descumpre seu dever legal de cuidado e causa dano moral ao filho, esse pai estaria obrigado a reparar esse dano. No entender da terceira turma, estariam presentes todos os requisitos da responsabilidade civil, a culpa, o nexo e o dano, não haveria então fundamentos para se excluir o dever de reparação só porque esse dano ocorreu em meio a uma relação familiar.

Desse modo, ficou evidente portanto, a partir desses precedentes que havia um impasse entre as duas turmas de direito privado do STJ. Assim, tendo em vista que não houve uniformização do entendimento, cada uma dessas duas turmas acabou seguindo seu próprio rumo, assim essa análise irá mostrar os caminhos seguidos por cada turma.

Dessa forma, a 4ª turma, manteve o seu entendimento de que não há responsabilidade civil por abandono afetivo e de certa forma ela rebateu a tese apresentada pela 3ª turma, afirmando que o dever de cuidado que está previsto na legislação brasileira abrangeria tão somente o dever de sustento, o dever de guarda e dever de educação dos filhos, ou seja, para a 4 Turma, o afeto não faria parte do dever de cuidado, assim esse dever se esgotaria nas prestações materiais. O que houve aqui, portanto,

foi um certo debate entre as duas turmas. Nos julgados de 2005 e de 2009, a 4 turma primeiro afirmou que o pai não teria obrigação de dar afeto ao filho , em 2012 a terceira turma respondeu que não se tratava do dever de afeto, mas sim de um dever de cuidado, e Quarta Turma retrucou que o dever de cuidado que abrange tão somente as prestações materiais e não as prestações afetivas. Essa oposição da Quarta Turma à tese do abandono afetivo foi especialmente enfatizada nesse precedente de 2017 apresentado a seguir.

D) REsp 1.087.561/RS, 4ª Turma, 13/06/2017

Esse julgamento foi realizado pela Quarta Turma, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, representando um importante precedente no reconhecimento do abandono material como ato ilícito indenizável. O caso envolvia um pai, um sujeito que tinha boas condições financeiras, fazendeiro, dono de imóveis em bairro nobre no Rio de Janeiro e permitia que seu filho de um relacionamento anterior, vivesse em uma situação de miséria. O filho morava em um barraco, onde não tinha nem cama para dormir, mal tinha o que comer e esse pai só pagava pensão quando era ameaçado de prisão.

A Quarta Turma condenou o pai a reparar os danos morais sofridos pelo filho, até porque havia provas de que a penúria a qual essa criança havia sido submetida provocou danos psicológicos a ela. A Turma fez questão de enfatizar que não se tratava de um caso de abandono afetivo, mas sim de uma hipótese de grave descumprimento do dever de prestar alimentos, o que terminou por gerar danos morais irreparáveis na criança.

A Corte entendeu que a omissão voluntária e injustificada no dever de prestar assistência material, mesmo havendo condições financeiras para isso, viola frontalmente o artigo 186 do Código Civil de 2002, caracterizando-se como ato ilícito. A decisão reconhece que a omissão do genitor afetou diretamente a dignidade, integridade física, psíquica e intelectual da criança**,** em violação não apenas à legislação infraconstitucional (artigos 1.566, IV, e 1.634, I, do CC/2002), mas também ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, e ao artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 2002; Brasil, 1988).

A decisão também faz referência expressa aos artigos 18-A, 18-B e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais reforçam o dever legal dos pais de garantir não apenas o sustento, mas também o cuidado e proteção integral aos filhos (Brasil, 1990).

Conforme argumenta a doutrina contemporânea, a omissão no dever de sustento não deve ser vista apenas como matéria de Direito de Família, mas como uma afronta a um mínimo existencial, que justifica, sim, a intervenção da responsabilidade civil (Carvalho, 2020). A ausência de amparo material, sobretudo quando intencional, rompe com os pilares da solidariedade familiar e revela abuso do direito parental.

E) REsp 1.887.697/RJ, 3ª Turma, 21/09/2021

No julgamento desse recurso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reafirmou a possibilidade jurídica de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, desde que demonstrados os elementos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.

A decisão reconheceu que as regras da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil/2002) são plenamente aplicáveis no âmbito das relações familiares, e que o exercício da parentalidade deve ser concreto, responsável e contínuo, especialmente no que diz respeito à formação psicológica e afetiva da criança. O simples cumprimento de obrigações formais (como pensão alimentícia) ou a perda do poder familiar não afastam o dever de indenizar, quando comprovado o dano (Brasil, 2002).

No caso concreto, ficou evidenciado que o genitor, após a separação, rompeu abruptamente os laços com a filha, ainda criança, mantendo apenas um contato protocolar e negligente. Laudo pericial e demais provas demonstraram dano psicológico significativo, com quadros de ansiedade e necessidade de psicoterapia desde os 11 anos, o que levou a Corte a reconhecer a responsabilidade do pai pelo sofrimento causado, fixando a indenização em R$30.000,00.

Desse modo, a 3ª Turma tomou um rumo distinto da 4ª Turma, reafirmando seu entendimento que o abandono afetivo gera sim um dano reparável, isso ficou especialmente claro nesse julgado mencionado anteriormente, em que essa turma praticamente repetiu os argumentos do precedente de 2012. Por outro lado, em outros julgados, a 3ª Turma concedeu uma interpretação restritiva a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, em especial a julgados que dão a entender que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo só se aplicaria a situações em que há um prévio relacionamento entre o pai e o filho e esse relacionamento foi abruptamente interrompido por culpa do pai, normalmente após a separação do casal. Ainda que esses julgados não sejam muito categóricos quanto a essa questão, esse entendimento parece ter sido adotado em dois precedentes, que serão abordados a seguir.

F) REsp 1.557.978/DF, 3ª Turma, 03/11/2015

Nesse Recurso Especial, o Tribunal reafirmou a necessidade de rigor técnico na configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, pois deve ser demonstrado o nexo causal existente entre a conduta omissiva do genitor e o alegado dano psicológico sofrido pelo filho. O STJ, no entanto, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não estavam devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade subjetiva, em especial o nexo de causalidade direto e imediato exigido pelo artigo 186 do Código Civil.

Além disso, o Tribunal destacou que não houve rompimento de vínculo, mas sim o início tardio da relação paterno-filial, já que a paternidade somente foi reconhecida judicialmente quando a filha tinha dez anos.

A decisão ainda menciona que a ausência de laudo psicossocial ou pericial que comprovasse a origem do alegado trauma psicológico impediu a caracterização do dano e do nexo causal. Aplicando a teoria do dano direto e imediato, o STJ entendeu que o genitor não pode ser responsabilizado por omissões anteriores ao reconhecimento da paternidade, pois não detinha, até então, dever jurídico de cuidado.

G) REsp 1.493.125/SP, 3ª Turma, 23/02/2016

No julgamento deste Recurso Especial, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, reafirmou que a indenização por abandono afetivo exige a demonstração concreta de ato ilícito, nos moldes do artigo 186 do Código Civil de 2002. O recurso foi parcialmente conhecido e não provido, mantendo-se a decisão que rejeitou o pedido de compensação por danos morais.

Segundo o relator, a responsabilidade civil por abandono afetivo não decorre automaticamente da ausência de convivência entre pai e filho, devendo estar claramente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o suposto dano psicológico sofrido, o que não ocorreu no caso concreto. A Corte destacou que, para se evitar a "mercantilização dos sentimentos", é necessária prudência na aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares (STJ, REsp 1.493.125/SP, 2016).

Com isso, o julgado reforça a tese de que a indenização por abandono afetivo deve ser vista como medida excepcional, restrita a casos em que se comprovem conduta omissiva dolosa ou culposa, dano significativo e nexo direto de causalidade, respeitando os limites objetivos da responsabilidade civil subjetiva, prevista no Código Civil Brasileiro. O que não ficou comprovado no caso.

Em suma, nesses dois julgados a terceira turma negou o pedido reparatório do filho, afirmando que o pai e a criança nunca tiveram uma relação próxima e que por isso não haveria um rompimento de uma relação de convívio apto a justificar a responsabilização do pai. Esse entendimento reduz bastante a abrangência da responsabilidade pelo abandono afetivo, de modo que, teríamos então, não propriamente uma responsabilidade pelo abandono afetivo, mas uma responsabilidade pela ruptura de uma relação de convívio previamente existente.

H) REsp 1.374.778/RS, 3ª Turma, 18/06/2015

No presente recurso, foi negado provimento ao pedido de indenização por abandono afetivo, com fundamento na inexistência de ato ilícito e de nexo causal, conforme exigido pelo artigo 186 do Código Civil de 2002. O caso envolvia ação de indenização proposta por filho contra suposto pai, alegando abandono afetivo por omissão.

O STJ entendeu que não houve abandono afetivo, porque o pai não sabia que era pai e o filho demorou mais de 20 anos para retomar a ação de investigação de paternidade. Como não houve vínculo nem tentativa de aproximação, não se pode responsabilizar o pai. Para haver indenização, seria necessário provar que ele agiu com culpa ou dolo, que houve dano emocional real e uma ligação direta entre a conduta e o sofrimento — o que não foi comprovado no caso. Assim, apenas o reconhecimento da paternidade não significa que o pai deve pagar indenização. Para isso, é preciso provar que ele cometeu um ato ilícito, causou um dano e que há ligação entre os dois.

I) AgRg no Ag REsp 766.159/MS, 3ª Turma, 02/06/2016

No caso em questão, o STJ entendeu que não há responsabilidade civil por abandono afetivo quando o suposto pai ainda não reconheceu formalmente a paternidade. A Corte destacou que o dever de cuidado, que inclui sustento, guarda e educação, surge apenas após o reconhecimento legal da relação paterno-filial. Portanto, não é possível imputar ao suposto genitor a obrigação de indenizar por danos morais decorrentes de abandono afetivo anterior a esse reconhecimento.

Dessa forma, a decisão está alinhada com a jurisprudência do STJ, que designa que a responsabilidade civil por abandono afetivo exige a existência de vínculo jurídico reconhecido entre pai e filho. Sem esse reconhecimento, não há como configurar o dever legal de cuidado e consequentemente, não se pode falar em ato ilícito passível de indenização.

Do mesmo modo, nesses dois julgados, a terceira turma declarou que não há o que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento formal da paternidade, somente depois que a relação de paternidade foi juridicamente reconhecida é que surgiriam os deveres de cuidado a serem cumpridos pelo pai e só então poderia a pensar na responsabilização pelo abandono afetivo. Ainda que o pai desconfiasse que aquela criança de fato era sua filha.

Mais uma vez, essa interpretação restringe a abrangência da responsabilidade civil por abandono afetivo, ela de certa forma afasta o risco de que o pedido de reparação por abandono afetivo se torne um pedido acessório em ações de reconhecimento de paternidade , o que aliás é um receio comum entre os opositores da tese. Há certo temor que, uma vez que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo seja assimilada pelos tribunais, toda ação de reconhecimento de paternidade seja culminada com pedido de reparação pelo abandono afetivo. Esse entendimento da Terceira Turma afasta esse receio.

Em resumo, qual é hoje o panorama do abandono afetivo no STJ?

De um lado nós temos uma turma que rejeita categoricamente essa tese e de outro nós temos outra turma que admite em princípio a reparação pelo abandono afetivo, mas que busca estabelecer balizas para restringir a aplicação dessa hipótese de responsabilidade. Assim, é de se esperar em um futuro não muito distante, a questão venha a ser pacificada pelo STJ, vale lembrar que esse Tribunal cuja a principal função é justamente uniformizar interpretação da legislação federal em todo país.

5 CONCLUSÃO

O tema analisado no presente artigo, consistiu no estudo e apanhado bibliográfico sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, trazendo como base a legislação brasileira, mostrando os princípios constitucionais que embasam a proteção da criança e do adolescente dentro do âmbito familiar. O estudo também se fundamentou em como a doutrina se posiciona diante do assunto, mostrando perspectivas de diferentes autores, elencando assim, uma gama de doutrinadores que defendem a tese.

Depreende-se dessa forma, portanto, que a doutrina reconhece que a responsabilidade civil por abandono afetivo decorre da omissão de um dos genitores quanto aos deveres de cuidado com o filho, ainda que ele cumpra suas obrigações materiais. Assim, a partir do momento em que se reconhece a filiação e se abstém injustificadamente de exercer o papel de cuidado e convivência com o filho, gerando assim prejuízos emocionais, é possível a reparação quando comprovado os danos sofridos. O estudo mostrou que, segundo a doutrina, para comprovar e justificar a responsabilização civil, é necessário que estejam presentes os elementos da responsabilidade, indicando o ato ilícito, ou seja, a conduta do pai; o dano sofrido e o nexo de causalidade entre esses dois pontos, indicando que os danos tem ligação direta com a conduta do pai, de acordo com o Código Civil.

É possível concluir que a discussão do tema é de grande relevância. Isso ficou ainda mais evidente, diante da discussão e análise dos julgados existentes sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, em que existem várias decisões proferidas, mas ainda existem contradições. O Superior Tribunal de Justiça é responsável por pacificar a interpretação da legislação brasileira. Porém, sobre a temática em questão existem divergências entre as Turmas do STJ. De um lado nós temos uma turma que rejeita expressamente essa tese e de outro nós temos outra turma que admite em princípio a reparação pelo abandono afetivo, mas que busca estabelecer diretrizes concretas para restringir a aplicação dessa hipótese de responsabilidade. Desse modo, se espera que futuramente, a questão venha a ser pacificada pelo STJ e assim tragam um entendimento unânime, facilitando o julgamento e responsabilização justa para aqueles que negligenciam seus deveres parentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. Código Civil de 1916. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1916.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13555, 16 jul. 1990.

PÜSCHEL, Flávia; AQUINO, Salo de Carvalho. Jurisprudência defensiva no STJ: uma análise crítica da responsabilização civil por abandono afetivo. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 115–134, 2019.

CÂMARA GROENINGA, Giselle. O afeto como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, parentalidade e responsabilidade. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2008. p. 65-78.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 4.

PIEDADE, Flávia. Abandono afetivo: dano moral e paternidade responsável. Curitiba: Juruá, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e afeto: aspectos jurídicos. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto e responsabilidade civil: aspectos jurídicos do abandono afetivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

PEREIRA, Sumaya Nogueira. Constituição e relações familiares: entre a dignidade e os afetos. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O dano afetivo e sua reparabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, parentalidade e responsabilidade. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2008. p. 87-102.

BARROS, Sérgio Resende de. Responsabilidade civil por abandono afetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Marcos Bernardes de Mello e Cunha. A responsabilidade civil por abandono afetivo: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RANGEL, Diná Alves. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a omissão como causa de reparação. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 147, p. 85-102, 2016.

CARVALHO, Rodrigo da Cunha. Dano moral e abandono afetivo: a reconfiguração do afeto como bem jurídico tutelado. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Orlando. Direito de família. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 757.411/MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 514.350/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. Julgado em 28 abr. 2009. Disponível em: https://stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.087.561/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.887.697/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 27 Maio 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.557.978/DF. Rel. Min. Moura Ribeiro. 3ª Turma. Julgado em 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). REsp 1.493.125/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 3ª Turma. Julgado em 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 abr. 2025.